



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU-MS

LEI Nº 550/2001

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI 332/94 – QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ISSEM – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE TACURU-MS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL VALTER GUANDALINE FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - fica o Executivo Municipal de Tacuru-MS, autorizado a dar nova redação a Lei 332 de 21 de janeiro de 1.994, que dispõe sobre a criação do ISSEM - Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipal de Tacuru-MS., que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipal de Tacuru-MS – ISSEM – inscrito no CNPJ sob nº 01.990.183/0001-00 – é Entidade Autárquica, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com Sede e foro no Município de Tacuru-MS.

Art. 3º - O ISSEM tem por finalidade básica proporcionar aos segurados e seus dependentes o amparo previdenciário previsto nesta lei.

DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 4º - As despesas abrangidas pôr esta Entidade Municipal, nos termos do artigo 2º, são os seus beneficiários, classificando-se, para efeito de filiação, em segurados e dependentes.

DOS SEGURADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU-MS

Art. 5º - São segurados obrigatórios do ISSEM, todos os servidores efetivos (estatutários) da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, inclusive os inativos.

DOS DEPENDENTES

Art. 6º - Considera-se dependentes para efeito desta lei:

- I- O Cônjuge, a companheira, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II- Os Pais;
- III- O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ - 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ - 2º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ - 3º - Equiparam-se aos filhos nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma da lei, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o seu próprio sustento e educação.

§ - 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ - 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ - 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ - 7º - A dependência econômica de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ - 8º - Considerar-se-á companheira (o) quem comprovar com documentação, prova de sobrevivência em comum de pelos menos 03 (três) anos de vivência, salvo se óbito por morte acidental.

Art. 7º - A perda de qualidade de Dependente ocorre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU-MS

I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transmitida em julgado;

II – Para a companheira ou (o), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimento;

III – para o filho e o irmão de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV – para os dependentes em geral:

a) Pela cessação da invalidez;

b) Pelo falecimento.

DA INSCRIÇÃO

Art. 8º - A inscrição do segurado obrigatório far-se automaticamente mediante folha de pagamento, concedida pelo departamento de recursos humanos da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - A inscrição dos dependentes previstos no art. 6º desta lei, far-se-á mediante a comprovação da dependência por documento exigidos à cargo do ISSEM.

DA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Art. 10 - O ISSEM será dirigido por uma presidência.

Art. 11 – A administração do ISSEM, observadas suas competências definidas em lei, será fiscalizada por conselho fiscal.

Art.12 – Para os cumprimentos de suas finalidades a administração do ISSEM, contará ainda com um corpo diretivo subordinado a presidência.

Art. 13 – Os cargos de presidente e diretor serão exercidos em comissão, e os demais órgãos subordinados terão a correspondência de função gratificada.

Art. 14 – Os provimentos dos cargos em comissão e função gratificada expressa do presidente do ISSEM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU-MS

Art. 15 – Os servidores designados para o exercício de função do ISSEM terão, as mesmas garantias previstas no Estatuto Público Cívico e Municipal, e demais legislação de pessoal.

Art.16 – A Presidência e os diretores, conjuntamente, compete ainda:

I – Planejar, dirigir, supervisionar, coordenar a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Autarquia, com apoio de seus órgãos, buscando melhores métodos que assegurem eficácia, economia e seriedade nos seus procedimentos.

II – Deliberar sobre o quadro de pessoal da Autarquia e propor a fixação dos vencimentos e dos quantitativos de cargos, observadas a legislação em vigor, bem como aprovar as normas para a realização de recrutamento e seleção de pessoal para atenderem os serviços do ISSEM.

III – Apresentar relatório anual das atividades, ao conselho fiscal.

DA PRESIDÊNCIA

Art. 17 – A presidência do ISSEM, será exercida por pessoa possuidora de notórios conhecimentos de administração pública e no mínimo 4 (quatro) anos de experiência em RPPS - (Regime Próprio de Previdência Social).

Art. 18 – Compete ao Presidente:

I - Representar o Instituto Judicial e extra-judicialmente;

II – Submeter a apreciação do Conselho Fiscal a proposta orçamentária anual, bem como as respectivas alterações;

III – Dirigir, supervisionar orientar e coordenar a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Autarquia;

IV – Designar e dispensar titulares de funções gratificadas;

V – Admitir e dispensar servidores do ISSEM, fixando-lhe salários e obrigações;

VI – Atribuir gratificações, fixar diárias e arbitrar ajuda de custo;

VII – Expedir atos, portarias, decretos e ordens de serviços;

VIII – Solicitar ao Conselho Fiscal autorização prévia em todas as transações que envolvam o patrimônio ou bens, exceto aqueles previstos pelo orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU-MS

IX – Submeter a apreciação do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul e Conselho Fiscal para análise dos balancetes mensais, balanço geral e relatórios anuais, bem como a proposta orçamentária e alteração do quadro de pessoal do ISSEM.

X – Adotar as províncias necessárias, para o recebimento dos créditos que o Instituto tenha direito.

XI – Recorrer das decisões do Conselho Fiscal.

XII – Rever as próprias decisões.

Art. 19 – Nos impedimentos do presidente, até trinta dias, responderá pelo expediente do Instituto um dos diretores mediante expressa designação por ele feita.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 20 – O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) funcionários municipal sendo 02 (dois) de livre nomeação do Executivo, 01 (um) indicado pelo legislativo, e 02 (dois) entre e pelos funcionários ativos e inativos do Município.

§ - 1º - Além de outras exigências que venham ser estabelecidas somente poderão ser votados ou nomeados funcionários estáveis, e há mais de 02 (dois) anos no serviço público municipal.

§ - 2º - Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente.

§ - 3º - O mandato do Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos sendo permitido 02 (duas) recondução.

§ - 4º - O conselho Fiscal constituído, elegerá entre seus membros um presidente, com mandato igual ao do Conselho, permitido 01 (uma) vez a reeleição.

§ - 5º - Os membros do Conselho Fiscal, serão empossados pelo Prefeito Municipal, através de decreto, e entrarão em exercício no primeiro dia útil após o da posse, e os suplentes quando houver necessidade, serão convocados pelo Presidente do Conselho.

§ - 6º - O Conselho Fiscal funcionará somente com presença da maioria de seus membros, sendo impedido de votar aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por parentesco até o terceiro grau civil, a qualquer parte interessada.

§ - 7º - Tratando –se de pedido de reconsideração de seus próprios atos, é indispensável à presença de todos os membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU-MS

Art. 21 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – Aprovar e instituições gerais que interessem ao funcionamento do Instituto;

II – Aprovar as alterações do quadro de pessoal do Instituto;

III – Fixar critérios para permissão ou concessão de competência do ISSEM;

IV - Aprovar critérios para aquisição, doação, permuta, locação, bem como autorizar a alienação pertinente.

V – Autorizar celebração de convênios, contratos e acordos, transações jurídicas e relacionadas com finalidades do Instituto.

VI – Apreciar a proposta orçamentária para o exercício seguinte, bem como a suplementação de dotação de créditos adicionais.

VII – Emitir parecer prévio sobre as transações a serem desenvolvidas pelo Instituto; que envolvem seu patrimônio ou seus bens;

VIII – Adotar as providências cabíveis e necessárias quando o presidente deixar cumprir suas funções, principalmente no que tange no recebimento dos créditos para com o Instituto.

IX – Rever suas próprias decisões.

Art. 22 – Importará na perda do mandato de membro do Conselho Fiscal:

I – A falta injustificada do comparecimento em duas reuniões consecutivas, salvo por motivo de férias ou licença prevista em lei.

II – A falta de exação ou falso testemunho no mandato;

§ - 1º - No caso do inciso I, a perda do mandato será declarada pelo Prefeito Municipal, mediante comunicado do Presidente do Conselho Fiscal, devendo desde logo ser convocado o suplente.

§ - 2º - No caso do inciso II, a perda do mandato será declarada também pelo chefe do Executivo, após inquérito administrativo promovido pelo Conselho Fiscal ex-officio, por denúncia da presidência do ISSEM, de qualquer membro do Conselho Fiscal ou da diretoria.

§ - 3º - O membro do Conselho Fiscal que perder o mandato na forma do inciso II, não mais poderá exercê-lo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU-MS DA DIRETORIA DO ISSEM

Art.23 – Além da Presidência, o ISSEM contará com um corpo diretivo para compartilhar com seus serviços conforme necessidades desta Entidade.

§ - Único – Os cargos de diretores do ISSEM, serão ocupados por servidores estáveis e com notório conhecimento em administração pública e Previdência Própria do Servidor, nomeados pelo Executivo Municipal mediante indicação da Presidência, sendo que nenhum Diretor do ISSEM poderá ter remuneração mensal maior que o Presidente do Instituto.

DOS SERVIDORES

Art. 24 - Para execução de seus serviços contará o ISSEM com um quadro de pessoal, cujos quantitativos básicos, estarão sujeitos a reavaliação quando ocorrer alteração na política previdenciária do Município, devendo a Presidência do ISSEM apresentar proposta para aprovação, ao Conselho Fiscal.

§ - Único – A despesa com o pessoal do ISSEM, deverá constar no Orçamento, e no Cálculo Atuarial da Entidade, conforme artigos 1º e 6º da Lei Federal nº 9.917/98.

DO CUSTEIO

Art. 25 – pra efeito desta Lei, considera-se:

I – **RETRIBUIÇÃO-BASE MENSAL** – quantia paga pelo Município mensalmente ao servidor a título de vencimento, salário ou proventos, incluindo todas as vantagens incorporadas ou sujeito à incorporação, excluída as gratificações de natureza eventual, como salário-família etc...

II – **CONTRIBUIÇÃO** – resultado de percentual incidente sobre a retribuição-base mensal, destinado a proporcionar condições para pagamento dos benefícios de trata esta Lei.

III – **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL** – quantia recolhida mensalmente pelo Município ao ISSEM, em contra partida a contribuição do servidor, com valor apontado em Cálculo Atuarial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU-MS

ART. 26 – A contribuição obrigatória será calculada sobre a retribuição-base mensal arrecadada, mediante compulsório em folha de pagamento do segurado obrigatório, no valor de 10% (dez por cento).

§ - 1º - Para fins de Contribuição Patronal, o Município arcará com um percentual de 11% (onze por cento), perfazendo um total entre segurado e município equivalente a 21% (vinte e um por cento), percentual este apontado no Cálculo Atuarial realizado por esta Previdência em data de 9 de março de 2001.

§ - 2º - Os valores apontados neste artigo poderão sofrer alterações futuras, devido à novos Cálculos Atuariais a serem realizados por esta Previdência conforme E.C. nº 20 e Lei Federal nº 9.717/98.

DA ARRECAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 27 – O recolhimento de contribuição dos segurados se fará até o dia 10 (dez) do mês subsequente, diretamente ao ISSEM, e, o seu atraso será taxado como apropriação em débito pela municipalidade, cabendo sanções penais cabíveis.

§ - Único – sobre a Contribuição Patronal se aplica a mesma data de vencimento, no seu atraso incidirão além de sanções penais, índices de multas e correção monetária idênticos aos aplicados aos débitos para com o RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

DA RECEITA

Art. 28 – Constituem fontes de Receitas do ISSEM:

- I – Contribuição dos servidores;
- II – Contribuição Patronal do Município;
- III – Receita Patrimonial;
- IV – Alienação de bens;
- V – Transferência do Município;
- VI – Doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU-MS

DOS BENEFÍCIOS

ART. 29 – As prestações asseguradas pelo ISSEM, classificam-se em Benefícios que compreendem:

I – Benefícios aos Assegurados;

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria Compulsória;
- c) Aposentadoria por idade;
- d) Aposentadoria por tempo de contribuição;
- e) Aposentadoria voluntária;
- f) Auxílio doença;
- g) Abono anual (13°);

II – Quanto ao dependente;

- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio reclusão.

DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 30 – Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis pra que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ - Único – Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 31 – Para efeito desta Lei, e concessão de qualquer benefício, aplica-se as mesmas regras e carências apontadas na Lei do MPAS nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, e Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997, conforme artigo 5º da Lei Federal 9.717/98.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU-MS

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 32 - Conforme artigo 1º e 8º da Emenda Constitucional nº 20 – que dá nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal – o Servidor abrangido por esta Lei depois de cumprido o prazo de carência se aposentará:

§ - 1º - Os proventos de aposentadoria por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão a totalidade da remuneração:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei do RGPS;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição se mulher;

b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

IV – Por Tempo de Contribuição – trinta e cinco anos de contribuição se homem e trinta anos se mulher, com proventos integrais, sendo professor com efetivo com efetivo serviço no magistério se aplica trinta anos se homem e vinte e cinco se mulher.

§ - 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão do benefício.

DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 33 – A justificação administrativa constitui recursos utilizados para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU-MS

§ - Único – para avaliação de justificativa processada perante o ISSEM, aplica-se a mesma norma apontada no Decreto MPAS nº 2.172, de cinco de março de 1.997, nos artigos 162 a 171 do mesmo.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 34 – Para o ISSEM, Averbação de tempo de serviço é o assentamento em documento hábil, do recolhimento da filiação e contribuição a Previdência Social.

§ - Único – somente será aceito pelo ISSEM, tempo de serviço para averbação, com certidão de tempo de contribuição autenticada pelo Regime de Previdência que o segurado foi contribuinte, para fins de compensação previdenciária conforme Lei Federal nº 9.796/99, de cinco de maio de 1.999.

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 35 – Para efeito de carência dos benefícios previstos no ISSEM, é assegurado à contagem recíproca do tempo de contribuição ao RGPS, e a outros RPPS, obedecendo ao artigo 34 desta Lei, onde os diferentes Regimes de Previdência Social se compensarão financeiramente.

§ - Único – poderá ser contado o tempo de contribuição prestada à outros Regimes de Previdência Social, desde que estes assegurem aos seus segurados, mediante legislação própria, à contagem de contribuição vinculada ao ISSEM.

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 – Fica proibido a utilização de recursos do ISEM, para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal, a entidade da administração direta e indireta e aos respectivos segurados e beneficiários, conforme inciso V, do artigo 17 da portaria do MPAS nº 4.992/99.

Art. 37 – Para efeito e eficácia desta Lei, aplica-se no couber, a Emenda Constitucional nº 20, as leis Federais nº 9.717/98 e 9.796/99, a portaria MPAS nº 4.992/99, e demais Leis pertinentes aos RPPS-(Regime Próprio de Previdência Social).



PREFEITURA MUNICIPAL TACURU-MS

Art. 38 – O disciplinamento dos atos contábeis do Instituto, bem como sua movimentação econômica e financeira, ficam subordinados a legislação de contabilidade pública, Lei nº 4.320/64.

Art. 39 – O ISSEM, goza em todas suas plenitudes, inclusive ao que se refere aos bens, serviços e ações, das regalias e imunidades do Município.

Art. 40 – O ISSEM, fiscalizará e orientará os órgãos da administração direta e indireta quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciária.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nºs 332/94, 388/96, 482/99, 522/01, e 526/01.

Gabinete do Prefeito em 29 de novembro de 2.001.

VALTER GUANDALINE
Prefeito Municipal